



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RROPCE nº 0603622-20.2018.6.21.0000

Requerente: EDUARDO DA SILVA BUENO

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

Meritíssimo Relator.

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais (ID 45567244) de candidato a deputado estadual na eleição de 2018, as quais foram julgadas não prestadas (ID 4110083), com trânsito em julgado em 13/09/2019 (ID 4270533).

Na linha do parecer ministerial (ID 45622510), essa egrégia Corte indeferiu o “pedido de parcelamento do débito, diante da expressa vedação legal, nos termos do art. 23 da Resolução TSE n. 23.709/19” (ID 45669476).

Posteriormente, o requerente peticionou nos autos para “juntar a GRU referente à multa que lhe foi aplicada, devidamente paga”, requerendo a “regularização de sua situação junto a justiça eleitoral, a fim de obter certidão de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quitação para com a justiça eleitoral” (ID 45681365).

Em análise ao pedido, o ilustre Relator determinou que fosse remetido “o processo à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF, deste Tribunal, para aferição (1) da correção do valor indicado como recolhido, considerada a data do evento, e (2) a efetiva ocorrência do pagamento” (ID 45681535).

Em seguida, foi certificado que “Eduardo da Silva Bueno, efetivamente, recolheu a importância de R\$ 2.706,00, conforme constante do ID 45681367 (comprovante SISGRU em anexo)” (ID 45685337).

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

O julgamento deve ser convertido em diligência. Vejamos.

O documento “Sistema de Gestão do Recolhimento da União” torna evidente que o pagamento efetuado se refere apenas ao valor principal (ID 45685338). Ou seja, a atualização monetária e os juros moratórios não foram recolhidos.

Pois bem, como norte jurídico para a solução do caso, convém observar o seguinte precedente desse e. Tribunal:

REQUERIMENTO. REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. **RECOLHIMENTO DE VALOR INFERIOR AO DEVIDO.** INDEFERIMENTO.

1. Requerimento relativo à regularização das contas de candidatura ao cargo de deputado estadual, nas Eleições Gerais de 2014, julgadas como não prestadas por este Tribunal.

2. O pedido encontra respaldo legal no § 1º do art. 54 da Resolução TSE n. 23.406/14, o qual prevê que, julgadas não prestadas as contas, sua apresentação posterior será considerada apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura.

3. O interessado já buscara regularizar sua situação, mas, diante da constatação de valores a recolher e de sua impossibilidade financeira na ocasião, teve o pedido indeferido. Nesse segundo processo, **foi verificada a utilização de recursos de origem não identificada na campanha e determinado o recolhimento da quantia irregular. Exigíveis a correção monetária e a incidência de juros sobre os valores devidos. Contudo, o candidato somente efetuou o pagamento do valor principal, deixando de recolher a atualização monetária e os juros moratórios, o que obsta o deferimento do seu pedido. Intimado para se manifestar, o prestador deixou transcorrer in albis o prazo concedido.**

4. Indeferimento.

(TRE-RS. RROPCE nº 060018677, Relator Des. Voltaire De Lima Moraes, publicado em 02/04/2024 - g. n.)

Como se nota no final do item 3 da ementa, antes de emitir decisão de mérito, foi oportunizada ao requerente a chance de efetuar o pagamento do valor faltante.

Desse modo, em consonância com o parecer ministerial exarado no precedente acima - e em homenagem ao princípio da isonomia -, entende-se que o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Julgamento deveria ser convertido em diligência, a fim de que o requerente seja intimado para complementar o depósito de modo a abranger os consectários legais, fazendo juntar aos autos, além da GRU e comprovante de pagamento, a memória de cálculo, indicando o índice adotado para a atualização monetária/juros de mora.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, requer a **conversão do julgamento em diligência**, para que seja o requerente intimado nos moldes acima.

Porto Alegre, 2 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC